MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13629.000789/2008-29

Processo nº	13629.000789/2008-29
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.987 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2019
Recorrente	MARIA ISABEL MOREIRA RANGEL CHAVES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MEEIRA. COMPENSAÇAO DO IRRF. TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS COMUM AO CASAL.

O imposto pago ou retido sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. Deve ser restabelecido do IRRF na proporção de 50% (cinquenta por cento), sobre os rendimentos do resgate do VGBL, conforme indicado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 09-28.785 (fls. 61/64):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2007
>
> SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF.
>
> Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Outros Valores Controlados

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/09), lavrada em 11/02/2008, referente ao Exercício 2007, que alterou o Imposto a restituir de R$ 2.864,61, apurado em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, para R$ 0,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 8), foi apurado que o Contribuinte compensou indevidamente Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referente às fontes pagadoras REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor total de R$ 3.078,78.

A Fiscalização esclarece que os rendimentos e o respectivo IRRF são do cônjuge, JOSÉ ONOFRE CHAVES (CPF: 179.958.256-68), e deveriam ter sido declarados por ele, não constando das DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, o CPF do Contribuinte (488.949.156-20).

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 20/02/2008 (AR - fl. 15) e, tempestivamente, em 27/02/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 02/06.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-28.785, em 25/03/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 22/04/2010 (AR - fl. 66) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 67/71, onda alega que:

1. Os recursos aplicados em VGBL em nome do cônjuge José Onofre Chaves, conforme cópia de extrato anexo, originou-se do resgate de cotas do clube INVESTVALE, no valor de R$ 412.509,59, líquido de imposto de renda na fonte no valor de R$ 89.872,15, em 03/12/2003, cuja aplicação se deu ao longo da constância do casamento no regime de comunhão parcial;
2. Por entender que as referidas aplicações são Bens Comuns do Casal, os rendimentos obtidos e respectivos IRRF retidos foram declarados na

Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2007, cinquenta por cento (50 %) para cada cônjuge;

3. Por se tratar de matéria relacionada com bens e rendimentos na sociedade conjugal, compete ao Código Civil definir quais bens são comuns ao casal no regime da comunhão parcial, bem como, dispor sobre a competência para administrar os bens comuns;
4. O artigo 1.663 do CC, que trata da administração, não deixa dúvida que o patrimônio comum pode ser administrado por qualquer um dos cônjuges;
5. Em caso de separação a aplicação em VGBL, como qualquer outro bem adquirido na constância do casamento no regime de comunhão parcial, entra na comunhão conforme preceitua o art. 1.660 do CC;
6. Falta embasamento legal os argumentos utilizados para desconsiderar a aplicação em VGBL como bem comum do casal;
7. Com base na decisão arbitrária da DRJ, em caso de separação o cônjuge em cujo nome está aplicado o dinheiro comum do casal poderá alegar a incomunicabilidade da aplicação, porque fora impedido de dividir a tributação de imposto de renda, por ocasião de eventuais resgates;
8. O Decreto n° 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda, ao tratar de bens e rendimentos comuns em seus artigos 6° e 7° não traz nenhum dispositivo "ampliativo" ou "restritivo" que possa ser interpretado em "desacordo" ao que está definido nos artigos 1.659 e 1.660 do Código Civil.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja considerado as aplicações e os rendimentos de VGBL como bens comuns do casal, desconsiderando a decisão combatida para o fim de anular a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento é referente à glosa da dedução do imposto de renda retido na Fonte decorrente de resgate de VGBL.

A contribuinte alega que é casada em regime de comunhão parcial de bens, e que o VGBL em nome do marido foram declarados no percentual de 50% para cada cônjuge, fazendo, portanto, jus à dedução do imposto retido sobre os rendimentos de planos de previdência privada VGBL, ainda que a retenção do imposto tenha sido efetuada em nome de seu cônjuge.

Em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal, o Decreto nº 3.000, de 1999, assim determina:

> Art.6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):
>
> I- cem por cento dos que lhes forem próprios;
>
> II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.
>
> Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Quanto à compensação do imposto pago ou retido na fonte, no caso de declaração em separado, o mesmo decreto assim dispõe:

> Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.
>
> **§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.**
>
> § 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.
>
> (...)
>
> (grifamos)

Conforme se verifica dos autos, houve resgate de previdência de previdência privada o que configura patrimônio líquido do casal.

De acordo com a norma transcrita, a tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

O § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.000, de 1999, determina que o imposto pago ou retido sobre tais rendimentos deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento, ou, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

O cerne da lide se concentra em verificar se o plano VGBL e os resgates decorrentes do plano devem ser considerados bens comuns do casal.

Pois bem. O Código Civil determina que os bens adquiridos na constância do casamento pertencem ao casal, embora esteja no nome de apenas um dos cônjuges:

> Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
>
> I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
>
> II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
>
> III - as obrigações anteriores ao casamento;
>
> IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
>
> V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
>
> VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
>
> VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
>
> **Art. 1.660. Entram na comunhão:**
>
> **I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;**
>
> **II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;**
>
> **III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;**
>
> **IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;**
>
> **V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.**
>
> Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
>
> Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.
>
> **Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.**

No presente caso a contribuinte é meeira e o plano foi adquirido na constância do casamento, tendo feito a opção para declarar metade em sua DAA.

Se os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam, e se o patrimônio comum pode ser administrado por qualquer um dos cônjuges, os valores acumulados em VGBL, em que se presume o esforço comum do casal, não foge a essa regra da comunicabilidade.

Com efeito, os valores depositados na previdência privada tem evidente origem no patrimônio comum do casal. Até porque os novos bens adquiridos com produto de bem comum, são meros substitutos daqueles, e mantêm o mesmo status do bem primitivo.

A interpretação no sentido de entender pela incomunicabilidade do VGBL ao patrimônio do casal não nos parece ser a mais acertada. Isso porque, no regime de comunhão parcial de bens, toda a renda amealhada pelo casal na constância da união pelo presumido esforço mútuo, ainda que em nome de um só cônjuge, é absolutamente comunicável, nos termos em que insculpido nos artigos 1.658 e 1659 do Código Civil.

Há inclusive precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de entender ser partilhável até mesmo as verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente, desde que o período aquisitivo coincida com o período do matrimônio, senão vejamos: "Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. As verbas indenizatórias decorrentes da

rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal" (REsp 646.529/SP, Ministra Nancy Andrighi, 21/08/2005).

Nessa esteira, verifica-se que na vigência do casamento, os valores acumulados em Plano de Previdência Privada Complementar, mantidos junto à instituição financeira, que foram ou são fomentados pela renda familiar, se integralizam automaticamente ao patrimônio comum do casal.

Dessa forma, tendo em vista a clareza do disposto no art. 7º do Decreto nº 3.000/99, § 1º, que determina que o imposto pago ou retido sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento, entendo que merece razão a contribuinte, devendo ser restabelecido do IRRF na proporção de 50% (cinquenta por cento), sobre os rendimentos do resgate do VGBL, conforme indicado na declaração.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto